



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10630.720341/2007-17  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-005.097 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de agosto de 2017  
**Matéria** Depósitos Bancários  
**Recorrente** EDSON ALVES DE SOUZA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

**NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Estando presentes todos os requisitos do lançamento e não se verificando quaisquer das causas do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há falar em nulidade.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR.**

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Súmula CARF nº 38)

**DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO.**

Para os tributos lançados por homologação, quando constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, o dies a quo para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que poderia ter sido lançado, por força do art. 173, I, do CTN.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. NEXO CAUSAL.**

Os lançamentos decorrentes de depósitos bancários de origem não identificada dispensam a necessidade de comprovação, por parte do fisco, da utilização dos recursos provenientes desses depósitos como renda consumida. (Súmula CARF nº 26)

**MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. FRAUDE. COMPROVAÇÃO.**

Comprovada a prática dolosa, pelo sujeito passivo, de fraude, sonegação ou conluio, é cabível a aplicação da multa de ofício com a qualificadora prevista na Lei nº 9.430/96.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

A Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes. (Súmula CARF nº 30)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do Recurso voluntário, para afastar as preliminares arguidas e, no mérito, negar-lhe provimento em relação ao lançamento da obrigação principal, e por voto de qualidade, negar provimento à multa qualificada, vencidos os conselheiros Fábio Piovesan Bozza, Alexandre Evaristo Pinto, Wesley Rocha e Thiago Duca Amoni, que davam provimento para afastar a multa qualificada por falta de comprovação do dolo.

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Presidente em Exercício e Relatora

EDITADO EM: 22/08/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Jorge Henrique Backes (suplente convocado), Fábio Piovesan Bozza, João Maurício Vital, Alexandre Evaristo Pinto, Denny Medeiros Silveira (suplente convocado), Wesley Rocha e Thiago Duca Amoni (suplente convocado).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 771 a 788) interposto contra o Acórdão nº 09-21.733 da DRJ/Juiz de Fora.

Contra o recorrente foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF referente aos exercícios de 2004, 2005 e 2006, anos-calendário 2003, 2004 e 2005, totalizando a importância de R\$ 1.254.826,13 (e-fls. 647 a 655).

Foram apuradas as seguintes infrações:

a) dedução indevida de dependente (matéria não impugnada); e

b) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada por documentação hábil e idônea.

Depósitos bancários de origem não comprovada

Apesar de intimado diversas vezes a apresentar a documentação comprobatória dos créditos ocorridos em suas contas bancárias, o contribuinte deixou de atender às solicitações.

Através de Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira a fiscalização obteve documentos diretamente dos bancos onde o contribuinte possuía conta-corrente (e-fls 291 a 511).

De posse de tais documentos, a Fiscalização consolidou os valores creditados mensalmente nas contas bancárias sem comprovação de sua origem e, considerando os valores declarados pelo contribuinte em suas DIRPF, apurou omissão de receita de R\$ 613.523,32 referente ao ano-calendário 2003, R\$ 222.124,97 a 2004 e R\$ 740.476,70 relativo a 2005, lavrando o Auto de Infração de e-fls. 05 a 15, acompanhado do Relatório Fiscal (e-fls. 16 a 20) com ciência do contribuinte em 04/01/2008 (e-fl. 614).

Em impugnação o contribuinte alegou, em síntese:

a) nulidade do lançamento por ter a fiscalização tributado o somatório dos depósitos na declaração de ajuste anual, ferindo frontalmente a legislação que determina a apuração no mês em que considerado recebido;

b) decadência das parcelas do lançamento com fatos geradores até janeiro/2003, tendo em vista a ciência em 04/01/2008, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional;

c) nulidade do lançamento baseado apenas em movimentação bancária, sem comprovação da existência da renda tributável;

d) no mérito, alega inicialmente que, para justificar os recursos depositados, basta a comprovação da sua origem, independentemente de coincidência de datas e valores, sendo suficiente a indicação da fonte, da procedência, sem perquirir o documento de transferência que ensejou o crédito na conta bancária;

e) que deve ser excluída da base de cálculo da renda auferida das atividades empresariais nos Estados Unidos, já tributada naquele país, conforme declarações do Imposto de Renda Americano juntadas (e-fls. 211/264) e informada nas declarações de ajuste anual dos anos-calendário 2003, 2004 e 2005 como "rendimentos isentos e não tributáveis" nas importâncias de R\$ 93.000,00, R\$ 125.000,00 e R\$ 175.000,00, respectivamente;

f) que os recursos oriundos da atividade rural também sejam excluídos do lançamento, nos valores declarados relativos ao ano-calendário 2003 de R\$ 9.643,84 (fls. 520), 2004 de R\$ 50.118,84 (fls. 525) e 2005 de R\$ 77.410,00 (fls. 531), pois a receita decorrente da atividade é movimentada em instituições financeiras e constitui prova da origem dos recursos nelas creditados;

g) que os depósitos tributados como omissão de rendimentos em um mês são suficientes para comprovar e justificar os depósitos do mês subsequente. De outra forma, estaria ocorrendo tributação sobre bases acumuladas.

Antes do julgamento em primeira instância, foi lavrado AI Complementar (e-fls. 647 a 655) e Relatório Fiscal Complementar (e-fls. 645/646), resultando na qualificação da multa de ofício aplicada, no valor de 150%, tendo em vista a apresentação, pelo contribuinte, por seguidas vezes (exercícios 2004, 2005 e 2006), de declarações contendo informações inexatas à Receita Federal do Brasil, com relação à omissão dos valores lançados a crédito em suas contas bancárias, ficando assim demonstrado o dolo. Foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais, pois a prática do dolo com o intuito de suprimir ou reduzir o pagamento de tributos, constitui crime contra a ordem tributária, de acordo com o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

Cientificado do Auto de Infração Complementar em 10/09/2008 e da reabertura do prazo para nova manifestação, o contribuinte apresentou tempestivamente impugnação (e-fls. 662 a 671 e 679 a 683), ratificando os argumentos anteriores e acrescentando os seguintes:

a) em preliminar, requer a nulidade do lançamento complementar por basear-se em fatos e períodos de apuração idênticos aos do Auto de Infração recebido em 04/01/2008, o que constitui vício formal, de acordo com o art. 906 do RIR/99;

b) decadência das parcelas do lançamento com fatos geradores até agosto/2003, uma vez ter tido ciência do mesmo em 10/09/2008;

c) alega que a omissão de receita, por si só, não justifica a qualificação da multa, devendo o dolo ou a fraude serem provados com elementos seguros, sendo insuficientes indícios ou meras suspeitas para autorizar a majoração da penalidade aplicada.

A DRJ Juiz de Fora julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito lançado, nos termos do Acórdão nº 09-21733 (e-fls. 754/767), com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Exercício: 2004, 2005, 2006*

*IRPF. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR.*

*O prazo decadencial do IRPF deve ser contado a partir da ocorrência do fato gerador, que é complexivo e ocorre em 31 de dezembro; na hipótese de restar caracterizada a ocorrência de dolo fraude ou simulação; o prazo decadencial deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Exercício: 2004, 2005, 2006*

*QUALIFICAÇÃO DE MULTA. INTUITO DOLOSO. PRÁTICA REITERADA.*

*A reiteração da entrega de declaração em valor significativamente inferior aos rendimentos auferidos, por longo*

*período, caracteriza o intuito doloso e autoriza a qualificação da multa.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Exercício: 2004, 2005, 2006*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO DE DEPENDENTE.*

*Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo.*

*AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR. AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA.*

*A execução do lançamento complementar decorrente, de verificação, no curso do processo fiscal original, de incorreções, omissões ou inexatidões não está sujeita à prévia autorização, mediante ordem escrita, do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2004, 2005 2006*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR.*

*Os rendimentos presumidamente omitidos com base no artigo 42 da Lei 9.430/96, estão sujeitos ao ajuste anual e, por isso, o fato gerador ocorre no dia 31 de dezembro do correspondente ano. Traia-se de rendimentos cuja origem é desconhecida e, dessa forma, não podem ser considerados de tributação exclusiva ou definitiva, únicas hipóteses, no caso do IRPF, de ocorrência de fato gerador mensal.*

*Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997 a legislação autoriza a presunção de omissão com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*As receitas advindas da atividade rural e do exterior devem ser cabalmente comprovadas. O fato de o contribuinte ter auferido naqueles anos-calendário rendimentos destas atividades não permite concluir que os depósitos existentes em suas contas referem-se a elas.*

*SOBRAS DE RECURSOS DOS MESES ANTERIORES. DESCONSIDERAÇÃO.*

*O aproveitamento de sobra de recursos, em um determinado mês, coma justificativa da origem de aplicações em mês subsequente, é mecanismo somente utilizado no demonstrativo de*

*análise de evolução patrimonial mensal, não se aplicando nos casos de omissão de receita.*

*Lançamento Procedente*

Cientificado da decisão em 15/12/2008, o contribuinte apresentou o recurso voluntário (e-fls. 771 a 788) em que alega:

a) em preliminar a nulidade do julgamento, alegando que foram apreciadas tanto a impugnação apresentada em face do AI n° 10630.720341/2007-17 e também a impugnação interposta em defesa ao MPF n° 0610300/00443/08;

Em relação ao AI 10630.720341/2007-17:

b) as seguintes preliminares:

b.1) Nulidade do lançamento por ofensa ao § 4º do art. 42 da Lei n° 9.430/96: apuração mensal e não anual;

b.2) Nulidade do lançamento por basear-se exclusivamente em movimentação bancária, sem provas suplementares (válidas) da existência de renda tributável;

c) Decadência das competências anteriores a janeiro de 2003;

d) No mérito:

d.1) A comprovação da origem dos recursos movimentados. Exclusão da matéria tributável. Renda auferida no exterior;

d.2) A comprovação da origem dos recursos movimentados. Exclusão da matéria tributável. Recursos oriundos da atividade rural;

d.3) Tributação sobre bases acumuladas: rendimentos tributados em um mês justificam e comprovam os depósitos do mês subsequente.

Em relação ao MPF N°0610300/00443/08:

e) As seguintes preliminares:

e.1) Nulidade do lançamento por basear-se em fatos e períodos de apuração idênticos aos do processo n° 10630.720341/2007-17;

e.2) Invalidez do lançamento suplementar por representar modificação de lançamento sem previsão no CTN.

f) No mérito:

f.1) Impossibilidade do agravamento da multa de ofício nos lançamentos baseados em presunção legal. Fraude não comprovada.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Andrea Brose Adolfo - Relatora

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço.

### Depósitos Bancários

Antes de adentrar na análise do recurso interposto, importa ressaltar que várias são as Súmulas editadas por este conselho aplicável à matéria "Depósitos bancários", sendo relevante, para a análise do caso, destacar as seguintes:

***Súmula CARF nº 26:** A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

***Súmula CARF nº 30:** Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.*

***Súmula CARF nº 38 (VINCULANTE):** O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.*

### Recurso Voluntário

#### Preliminares

#### Nulidades:

O recorrente requer o reconhecimento das seguintes nulidades:

a) nulidade do julgamento, alegando que no mesmo acórdão foram apreciadas tanto a impugnação apresentada em face do AI nº 10630.720341/2007-17 e também a impugnação interposta em defesa ao MPF nº 0610300/00443/08;

b) nulidade do lançamento por apuração anual do imposto suplementar, em ofensa ao § 4º do art. 42 da Lei nº 9.430/96;

c) nulidade do lançamento baseado exclusivamente em movimentação bancária, sem provas suplementares (válidas) da existência de renda tributável;

d) nulidade do lançamento complementar por basear-se em fatos e períodos de apuração idênticos aos do processo nº 10630.720341/2007-17.

Entendo que nenhuma das nulidades pode ser deferida.

As causas de nulidade estão previstas no art. 59 do Decreto 70.235/1972 e foram todas observadas no processo fiscal em exame.

*Art. 59. São nulos:*

*I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou supri-la a falta. (Parágrafo acrescentado pela Lei 8.748, de 1993.)*

Com relação à validade do acórdão recorrido, convém salientar que o lançamento identificado pelo recorrente como "MPF N°0610300/00443/08" tratou de exigir a multa qualificada, ou seja, complementou o lançamento anteriormente efetuado (identificado pelo recorrente como "AI 10630.720341/2007-17"), portanto não há qualquer nulidade na apreciação conjunta das impugnações.

Ao contrário, não teria sentido analisar o lançamento complementar separadamente do principal. Esse é o sentido da reabertura de prazo para impugnação previsto na parte final do § 3º do art. 18 do Decreto 70.235/72:

*§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Grifo nosso.)*

Sobre o lançamento complementar, não se trata de novo lançamento, mas sim de lançamento visando à correção do anteriormente efetuado, portanto plenamente válido e eficaz, especialmente porque reaberto o prazo para apresentação de nova manifestação pelo contribuinte, de modo a não ferir qualquer princípio constitucional de preterição de defesa, como já ressaltado pela decisão de piso:

*Ora, o lançamento complementar em apreço foi efetuado unicamente com o objetivo de proceder à Correção do lançamento tributário objeto do processo, mediante agravamento da multa de ofício. Derivou-se, exclusivamente, da constatação feita pela autoridade lançadora de equívoco no cálculo da multa.*

*Não decorreu, pois, de nenhum novo procedimento de fiscalização junto ao contribuinte. A Fiscalização não empreendeu qualquer reexame dos livros e documentos do*

*contribuinte, nem diligência ou reinvestigação. A incorreção apontada e saneada mediante lançamento complementar foi detectada em simples exame do processo.*

As bases de cálculo foram apuradas corretamente, com a demonstração de sua composição no relatório fiscal e anexos, seguindo estritamente os ditames legais aplicáveis à matéria.

O lançamento de IRPF incidente sobre a omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada sujeita-se à aplicação das tabelas progressiva anual (Declaração de ajuste), tendo como data da ocorrência do fato gerador o dia 31 de dezembro do ano-calendário a que se referam (Súmula CARF Vinculante nº 38) e a presunção do art. 42 da Lei 9.430/96 dispensa a comprovação do consumo da renda, bastando para a incidência do imposto de renda (Súmula CARF nº 26).

Portanto não se verificam quaisquer nulidades que possam afetar o processo administrativo fiscal em curso, assim como a alegada invalidade do lançamento suplementar também não restou configurada.

Afastada a ocorrência de quaisquer nulidades.

### Decadência

Importante frisar que a Súmula CARF nº 38 (Vinculante) pacificou entendimento de que o fato gerador do IR ocorre no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, e não mensalmente, como pretende o recorrente.

Assim, por qualquer dos critérios de contagem do prazo decadencial do CTN (art. 150, § 4º ou art. 173, I) não se verifica a ocorrência de decadência, conforme bem examinado pela decisão de piso:

*Com relação à alegada decadência de fatos geradores, verifica-se inicialmente que, para a infração de omissão de rendimentos relativos a depósitos bancários, sujeitos ao ajuste anual, foi aplicada a multa de ofício qualificada, o que deslocou o termo inicial para contagem do prazo decadencial, nos termos da ressalva contida no citado art. 150, §4º, c/c o art. 173- I, ambos do CTN.*

*Com isso, a contagem iniciou-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, 01/01/2005, somente vindo a decair o direito de lançar o ano-calendário 2003 em 31/12/2009, o ano-calendário 2004 em 31/12/2010 e o ano-calendário 2005 em 31/12/2011.*

*Mesmo que não houvesse ocorrido tal deslocamento, também não estariam decaídas as parcelas do lançamento até agosto/2003. Como o fato gerador do ano-calendário 2003 ocorreu, em 31/12/2003, como exposto anteriormente, a decadência se daria apenas em 31/12/2008, nos termos do art.*

150 § 4º do CTN, sendo que a ciência do lançamento aconteceu em 10/09/2008.

Sem razão o pleito do recorrente.

### Mérito

A) A comprovação da origem dos recursos movimentados. Exclusão da matéria tributável. Renda auferida no exterior. Recursos oriundos da atividade rural.

Sustenta o recorrente que "para comprovar a origem, basta a indicação da fonte, da procedência dos recursos, sem perquirir o documento de transferência que ensejou o crédito na conta bancária".

Argumenta, para justificar parte dos depósitos como decorrentes das atividades no exterior que:

*(...) fez consignar nas declarações de ajuste anual, os lucros decorrentes dessas atividades no exterior nos anos de 2003 a 2005, informando-os no quadro de "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis" nas importâncias de R\$ 93.000,00, R\$ 125.000,00 e R\$ 175.000,00, respectivamente.*

*Portanto, tais valores devem ser excluídos da matéria tributável porque justificam plenamente a movimentação financeira do Recorrente.*

Na mesma linha de raciocínio pleiteia a exclusão de receitas advindas da atividade rural, aduzindo que:

*O Recorrente tem como ocupação principal a atividade de produtor na exploração agropecuária. Como produtor, arca com altos custos relativos à manutenção da atividade produtora (despesas de custeio) além dos investimentos que, segundo a legislação fiscal pertinente, são considerados despesas no ano-calendário de aquisição.*

*(...) Ocorre que a receita decorrente da atividade é movimentada em instituições financeiras e constitui prova da origem dos recursos creditados na conta bancária do Recorrente. Não se discute aqui o regime de tributação da atividade rural, mas a origem dos recursos. Nem se alegue que o resultado da atividade seria insuficiente para justificar os depósitos. O resultado da atividade rural só tem relevância para fins de tributação. Por esta razão, as importâncias mensalmente declaradas, no montante de R\$ 9.643,84 (fls. 520), R\$ 50.118,84 (fls. 525) e R\$ 77.410,00 (fls. 531) devem ser excluídas da matéria tributável dos anos-calendários de 2003, 2004 e 2005, respectivamente.*

Ocorre que a presunção prevista no art. 42 da Lei 9.430/96 inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte a demonstração da origem dos depósitos em suas contas bancárias, comprovando-os através de documentação hábil e idônea com a coincidência de datas e valores.

Ressalte-se que o recorrente não juntou qualquer documento que possa comprovar e identificar, indubitavelmente, a vinculação de qualquer dessas origens alegadas (renda no exterior e atividade rural) com algum dos depósitos bancários.

Portanto, não assiste razão ao recorrente.

B) Tributação sobre bases acumuladas: rendimentos tributados em um mês justificam e comprovam os depósitos do mês subsequente.

Alega o recorrente que a fiscalização pretende "exigir tributo sobre bases acumuladas, ou seja, tributa os depósitos mês a mês sem atentar para o fato de que os depósitos tributados como omissão de rendimentos em um mês são suficientes para comprovar e justificar os depósitos do(s) mês(es) seguinte(s). Desta forma, considerando que a tributação em depósitos bancários não presume o consumo de renda, necessário novo levantamento da matéria tributável".

Não é esse o entendimento sumulado por este Conselho a teor da Súmula CARF nº 30, já reproduzida anteriormente.

Sem razão o pleito do contribuinte.

### C) Multa Qualificada

O recorrente alega que a omissão de receita, por si só, não justifica a adoção de multa qualificada. Cita Súmula CARF nº 14. Sustenta que na ausência de provas a multa agravada não deve prevalecer.

Nos termos da Súmula citada, a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Por sua vez, o Auditor Fiscal, em seu relatório de agravamento da multa, explicita que o contribuinte, por 3 anos consecutivos, vinha apresentando informações inexatas à RFB, através de suas declarações de rendimentos, omitindo rendimentos com o intuito de reduzir tributo, ficando, assim, demonstrado o dolo.

Trata-se de prática contumaz e corriqueira do contribuinte, e não um mero erro escusável.

Como citado no relatório, o contribuinte sequer apresentou os documentos da movimentação bancária, sendo necessária a expedição de RMF às instituições financeiras. Após nova intimação, já com os depósitos bancários identificados pelo auditor fiscal, também não tentou demonstrar a vinculação entre esses e seus rendimentos no exterior ou decorrentes de atividade rural. Apenas alegando em suas defesas, de maneira genérica, que tais valores estariam entre os depositados em suas contas bancárias.

Assim, pelo conjunto constante dos autos, entendo que a multa qualificada deve ser mantida, pela demonstração da vontade do agente de fraudar a legislação do imposto de renda.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso voluntário, afastando as preliminares arguidas e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Relatora